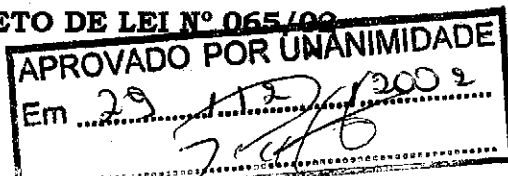




CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/02



SÚMULA: Institui no Município - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP - e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território municipal.

Art. 3º - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados na área territorial do Município.

Parágrafo Primeiro - É sujeito passivo solidário da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública - CIP - o locatário, o comodatário ou o co-possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública - CIP - será estabelecido em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis urbanos não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003 e subseqüentes serão estabelecidos critérios, a serem regulamentados por decreto, para a criação de divisões fiscais, tendo por base a planta genérica de valores do Município e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

como base de cálculo a UVC – Unidade de Valor de Custeio – no valor atualizado de R\$ 40,23.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as classes de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não de imóveis edificados, nas classes de: industrial, comercial, rural, residencial, observada a determinação da “classe/categoria” de consumidor conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC – Unidade Valor de Custeio – a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – Rever o valor da UVC sempre que for observado distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente do reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública.

Art. 9º - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, para o lançamento mensal da contribuição – CIP – a ser paga juntamente com a fatura mensal de consumo de energia, sendo obrigatório o repasse imediato do valor arrecadado em favor do Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, tendo em conta os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

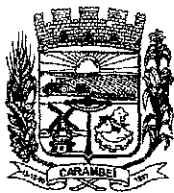
Parágrafo Único – Do convênio constará que os serviços de arrecadação e controle da contribuição, que sejam desempenhadas pela Concessionária, não acarretarão ônus para o Município.

Art. 10º - Os créditos do Município, inadimplidos, serão levados à inscrição em dívida ativa.

Art. 11º - Ficam isentos da contribuição – CIP – os órgãos públicos municipais, estaduais e federais e os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

Art. 12º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

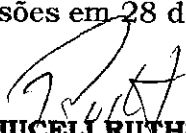
Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP - de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para o qual serão destinados os recursos arrecadados com a contribuição - CIP.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 28 de Dezembro de 2002.


PATRÍCIA KREMER

PRESIDENTE


JUCELI RUTHS

MEMBRO


INÁCIO POVAZ FILHO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Emenda ao Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2002

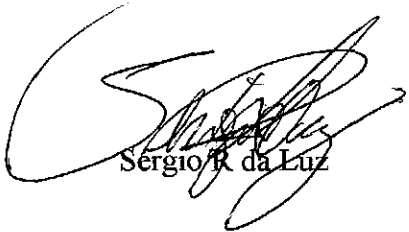
Os Vereadores subscritos tem por bem oferecer a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Modifica-se no artigo 6º o valor da UVC passando-se de R\$ 40,23 para R\$ 32,00.

Artigo 2º - Modifica-se o artigo 11 com a seguinte redação:

Ficam isentos da contribuição CIP os órgãos públicos municipais, estaduais, federais e os consumidores do perímetro rural e a classe residencial no perímetro urbano com consumo de até 90 Kw / h / mês.

Carambeí, 29 de Dezembro de 2002.

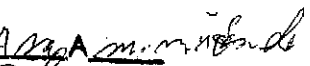
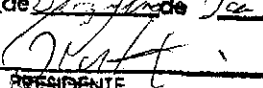

Sérgio R da Luz


Juceli Ruths


Ardoíno M Parizotto


Antonio C R de Oliveira


João M F Machado.

APROVADO POR 
Em 29 de Dezembro de 2002

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2002.

Senhora Presidente:

A Comissão após análise percebeu alguns erros de redação no Projeto e passa a correção:

No artigo 11 – Acrescenta-se após KW/h a expressão mês .

Tirar o décimo dos artigos 11º, 12º, 13º e 14º.

Com essa correção somos favoráveis.

Sala das Comissões, em 29 de Dezembro de 2002.


PATRICIA KREMER
PRESIDENTE


JUCELI RUTHS
MEMBRO


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2002.

Senhora Presidente:

A Comissão após análise percebeu alguns erros de redação no Projeto e passa a correção:

No artigo 11 – Acrescenta-se após KW/h a expressão mês .

Tirar o décimo dos artigos 11º, 12º, 13º e 14º.

Com essa correção somos favoráveis.

Sala das Comissões, em 29 de Dezembro de 2002.

PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE

JUCELI RUTHS
MEMBRO

INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 065/2002.

Senhora Presidente:

O Projeto de Lei nº 065/2002, que se constitui em mensagem do Executivo Municipal, trata da instituição no âmbito do município, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, imposição que se tornou permissível pela modificação da Constituição Federal agora aprovada. A Emenda Constitucional criou o artigo 149 – A, este que autorizou os Municípios instituírem a Contribuição, em lugar da antiga Taxa de Iluminação Pública, que acabou por ser julgada inconstitucional, enquanto não abrangia o Instituto da Proporcionalidade e da Divisibilidade.

O Projeto referenciado trata de instituí-la, como já dito, mas o faz sob a ótica das diretrizes consideradas pela Concessionária da Distribuição de Energia – COPEL. Sob esta orientação, as previsões legais estão considerando como predominante, a característica de imóveis beneficiados pela ligação de energia, ou ainda aqueles que disto venham se beneficiar.

Mas, quando é assim considerado, os imóveis não edificadas, pois aqueles que não estão ligados à rede de energia, acabam por ficarem excluídos ao pagamento, quando não foram classificados como sujeitos passivos da contribuição.

O Projeto sob análise, embora bem formulado e consentâneo com as novas disposições constitucionais, pode ser mais abrangente e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

definir condições que se oferecerão como necessárias na organização e sistematização da cobrança efetiva.

Assim, depois de estudos dedicados a esta matéria, agora muito nova, entendeu a Comissão de oferecer Projeto Substitutivo com as previsões abrangentes antes referidas, assim o fazendo por entender que o aspecto prático fica melhor ordenado do que adequar o Projeto Principal.

O Projeto Substitutivo, portanto, condensa e ordena melhor todas as situações tributárias possíveis, ampliando a cobrança para todos os proprietários de imóveis, em quaisquer condições de exercício dominial ou possessório, inclusive sob aqueles que possam se classificar como rurais. Na verdade Carambeí possui a característica especial de manter imóveis contidos no perímetro urbano, mas com caracteres de exploração agropecuária. Estes imóveis, por isto, não devem ficar excluídos da contribuição, desde que por critérios bem considerados, por pertencerem à categoria dos bens produtivos, não tenham uma cota que onere a produção própria e que lhes é peculiar.

O Projeto substitutivo tem mais como premissa básica eleger o enunciado de que, onde todos pagam, a contribuição individual se torna menor.

A matéria para ser posta e ordenada com boa precisão, careceria de estudos mais prolongados, tempo que pelas circunstâncias falta ao exercício que esta prestes a se findar. Contudo, as previsões mais amplas têm o mérito de não se limitarem na instituição necessária de um exercício para outro, no respeitante ao princípio tributário de não cobrança de tributo no próprio exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Eventuais omissões legislativas que não digam respeito à própria instituição da contribuição, poderão ser ajustadas por outros diplomas legislativos complementares.

Por isto, considera a Comissão, que a abrangência maior contida no projeto substitutivo, que melhor disciplina a matéria, por seus Membros, a ele se põe favorável.

Sala das Comissões, em 28 de Dezembro de 2002.



PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE



JUCELI RUTHS
MEMBRO



INÁCIO PÓVAZ FILHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 065/2002.

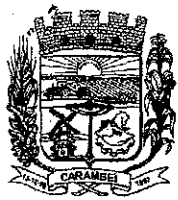
Senhora Presidente:

O Projeto de Lei nº 065/2002, que se constitui em mensagem do Executivo Municipal, trata da instituição no âmbito do município, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, imposição que se tornou permissível pela modificação da Constituição Federal agora aprovada. A Emenda Constitucional criou o artigo 149 – A, este que autorizou os Municípios instituírem a Contribuição, em lugar da antiga Taxa de Iluminação Pública, que acabou por ser julgada inconstitucional, enquanto não abrangia o Instituto da Proporcionalidade e da Divisibilidade.

O Projeto referenciado trata de instituí-la, como já dito, mas o faz sob a ótica das diretrizes consideradas pela Concessionária da Distribuição de Energia – COPEL. Sob esta orientação, as previsões legais estão considerando como predominante, a característica de imóveis beneficiados pela ligação de energia, ou ainda aqueles que disto venham se beneficiar.

Mas, quando é assim considerado, os imóveis não edificadas, pois aqueles que não estão ligados à rede de energia, acabam por ficarem excluídos ao pagamento, quando não foram classificados como sujeitos passivos da contribuição.

O Projeto sob análise, embora bem formulado e consentâneo com as novas disposições constitucionais, pode ser mais abrangente e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

definir condições que se oferecerão como necessárias na organização e sistematização da cobrança efetiva.

Assim, depois de estudos dedicados a esta matéria, agora muito nova, entendeu a Comissão de oferecer Projeto Substitutivo com as previsões abrangentes antes referidas, assim o fazendo por entender que o aspecto prático fica melhor ordenado do que adequar o Projeto Principal.

O Projeto Substitutivo, portanto, condensa e ordena melhor todas as situações tributárias possíveis, ampliando a cobrança para todos os proprietários de imóveis, em quaisquer condições de exercício dominial ou possessório, inclusive sob aqueles que possam se classificar como rurais. Na verdade Carambeí possui a característica especial de manter imóveis contidos no perímetro urbano, mas com caracteres de exploração agropecuária. Estes imóveis, por isto, não devem ficar excluídos da contribuição, desde que por critérios bem considerados, por pertencerem à categoria dos bens produtivos, não tenham uma cota que onere a produção própria e que lhes é peculiar.

O Projeto substitutivo tem mais como premissa básica eleger o enunciado de que, onde todos pagam, a contribuição individual se torna menor.

A matéria para ser posta e ordenada com boa precisão, careceria de estudos mais prolongados, tempo que pelas circunstâncias falta ao exercício que esta prestes a se findar. Contudo, as previsões mais amplas têm o mérito de não se limitarem na instituição necessária de um exercício para outro, no respeitante ao princípio tributário de não cobrança de tributo no próprio exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Eventuais omissões legislativas que não digam respeito à própria instituição da contribuição, poderão ser ajustadas por outros diplomas legislativos complementares.

Por isto, considera a Comissão, que a abrangência maior contida no projeto substitutivo, que melhor disciplina a matéria, por seus Membros, a ele se põe favorável.

Sala das Comissões, em 28 de Dezembro de 2002.



PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE

JUCELI RUTHS
MEMBRO



INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 65 /2002

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 065/2002

Em 24 de Dezembro de 2002

[Assinatura]

Súmula: Institui no Município de Carambeí/PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de Janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§ 1º - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica..

§ 2º - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 23 de dezembro de 2002 será de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

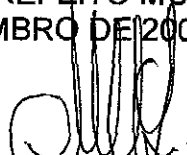
§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada conforme determina o Decreto Municipal nº 005/2000, em seu art. 14, § 1º, I e suas modificações posteriores.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ.
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2002.


Nelson Crist
PREFEITO MUNICIPAL